



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17.611/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati

Atos de Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0180/2014

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.611/13, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cubati.

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Gestora do município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da *Listagem* enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Em exercício - Relator

Renato Sergio Santiago Melo
Conselheiro Em exercício

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.611/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cubati.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores a cumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública. Naquela oportunidade e nas duas divulgações seguintes, as quais foram baseadas nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e setembro/2012, as relações encaminhadas tiveram cunho informativo, isto é, tiveram por objetivo dar conhecimento aos Gestores para que tomassem as providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

Em novo levantamento realizado em 2013, relativamente à Prefeitura Municipal de Cubati, a Auditoria verificou que houve uma redução de 77 (setenta e sete) para 24 (vinte e quatro) servidores acumulando funções em desacordo com a legislação.

Desta feita, houve a notificação, por duas vezes, do gestor do município, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, tendo o mesmo deixado o prazo escoar sem apresentar quaisquer esclarecimentos junto a esta Corte.

Em novo pronunciamento, a Unidade Técnica considerou o prazo muito pequeno para as providências necessárias, uma vez que requer notificação dos servidores, além de abertura dos respectivos processos administrativos, sugerindo que seja concedido prazo de 120 dias, prazo esse que tem a concordância deste Relator.

É o relatório e não houve o pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Gestora do município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da *Listagem* enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 31 de Julho de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL